



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 454 /2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

44ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 21/07/2021

RECORRENTE: FD PEREIRA DE LIMA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6471/2018 AUTO DE INFRAÇÃO Nº:1/2018.17143-1

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Escrituração. Notas Fiscais de Entrada. Infração apurada mediante o confronto das NF-e destinadas e as notas fiscais registradas no Livro de Entrada de Mercadoria - EFD. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Recurso ordinário Conhecido e não Provido. Decisão por voto de desempate da Presidência e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no artigo 276-A, §§ 1º e 3º do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade prevista no artigo 123, III, "g" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

Palavra Chave: Deixar de escriturar notas fiscais de entrada – EFD

RELATO

O presente processo trata da acusação deixar de escriturar em sua EFD, notas fiscais de entrada, referente ao período de 01/08/2015 a 31/07/2018. O agente do fisco indica como infringidos o art. nº 276-G, do Dec. nº 24.569/1997 e a aplica a penalidade prevista no art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. o estabelecimento está cadastrado no CNAE 4712100 – Comércio Varejista de Produtos Alimentícios em Geral, sujeito às regras do Dec. nº 29.560/2008, que instituiu a Substituição Tributária por carga líquida para os atacadistas e varejistas de acordo com os CNAE'S;
2. constatou que o contribuinte deixou de informar notas fiscais eletrônicas de aquisições nos exercícios de 2015, 2016, 2017 e 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº. 2018.10352, Termo de Início nº. 2018.01643, Termo de Intimação nº 2018.11883, Termo de Conclusão nº 2018.13718 e AR, planilhas demonstrativas, cópias de notas fiscais (DANFs) e CD contendo todas as provas produzidas, fls.6/17.

Contribuinte apresenta defesa tempestiva, fls.23/24, alegando que o nome da empresa é objeto de uso indevido por parte de terceiros e desconhece as operações e está “... *tomando medidas judiciais e criminais...*” e que as notas fiscais são inidôneas.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, fls.58/59v, uma vez que não foi apresentada prova para desconstituir a acusação, limitando-se a dizer que desconhece as operações.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fl.64, ratificando os argumentos e pedido apresentado na defesa.

O processo é encaminhado ao Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 30/2021, fls.70/69, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e manter a decisão de procedência do julgamento singular, sob os mesmos fundamento.

É esse relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a acusação falta de escrituração de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de entrada na Escrita Fiscal Digital – EFD, dos exercícios 2015, 2016, 2017 e 2018.

O recorrente argumenta que as notas fiscais são inidôneas, entretanto examinando a planilha anexada ao processo verificamos que constam todas as Chaves das Notas Eletrônicas – ID, com código de situação válida, portanto não caracterizada a inidoneidade dos documentos nos termos do art. 131 do Dec. 24.569/1997.

No mérito, verificamos que a infração apontada na inicial trata-se de falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entrada de Mercadoria – EFD, obrigação acessória prevista no artigo 276-A, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/1997, abaixo transcrito, que determina a escrituração dos documentos fiscais nos livros fiscais digitais em sua totalidade a partir do arquivo digital EFD.

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

Percebemos que os fatos apontados na inicial coadunam-se com a infração prevista no art. 123,III, “g” da Lei 12.670/1996, o que nos parece correto, considerando que o Ato COTEPE/ICMS nº 9/2008 estabelece que a escrituração dos livros fiscais deverá ser realizada de forma eletrônica, mediante o arquivo digital. Desta forma, não importa a forma (papel ou eletrônica) de preenchimento do Livro Registro de Entrada na configuração da infração, mas a ocorrência ou não do fato previsto na norma para determinar sua incidência.

Insta consignar que o recorrente assevera desconhecer as operações objeto da autuação, entretanto não apresentou prova capaz de afastar a imputação constante a inicial, limita-se a afirmar que está “... *tomando medidas judiciais e criminais...*”

Nesse diapasão e, considerando as provas acostadas ao auto, entendo que ficou demonstrada a infração apontada na peça inicial e, considerando ainda, que as notas fiscais objeto da autuação são operações internas (com a alíquota de 17%), deve ser



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

aplicado o art. 123, III, "g", com a alteração da Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106 do CTN, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, julgar procedente o auto de infração, nos termos deste voto e de acordo com Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERÍODO	MULTA (10%)
Agosto 2015 a julho 2018	R\$ 8.524.331,32



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente F D PEREIRA DE LIMA ME e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Vencidos os Conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Marcus Mota de Paula Cavalcante e Rafael Pereira de Souza, que se manifestaram pela parcial procedência da autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de setembro de 2021. 08/10/2021

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334
Dados: 2021.09.10 07:48:44 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.09.07 15:40:56 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.10.08 10:04:42 -03'00'